



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709-001.611/92-96
RECURSO Nº. : 89.911
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO- EX.: DE 1989 a 1991
RECORRENTE : RECAUCHUTADORA MAUÁ LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.880
jrc/

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO- Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5%(meio por cento) estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150.764-1/PE) e reconhecido pelo próprio Poder Executivo (Medida Provisória nº 1.320/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RECAUCHUTADORA MAUÁ LTDA.**

Acórdão os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-02.876, de 20/03/96, bem como considerar indevida no ano de 1990, a exigência da contribuição para o FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5%(meio por cento). Vencidos os Conselheiros JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA que apenas reduziram a alíquota aplicável.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM **12 ABR 1996**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13709-001.611/92-96
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.880

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709-001.611/92-96
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.880
RECURSO Nº. : 89.911
RECORRENTE : RECAUCHUTADORA MAUÁ LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13709-001.606/92-56.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa aos anos-base de 1988 e 1990, com fulcro no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações posteriores.

Mantida em parte a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 19/20.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 03/01/94 e, inconformada, ingressou em 02/02/94 com o recurso voluntário de fls. 25/26.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709-001.611/92-96
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.880

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13709-001.606/92-56), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709-001.611/92-96
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.880

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 108-02.876, de 20/03/96.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Registre-se contudo que, recentemente, o próprio Poder Executivo fez publicar a Medida Provisória nº 1.320, de 12/03/96, que se encontra em sua sétima reedição, onde em seu art. 17, “caput” e inciso III, determina o cancelamento da exigência da contribuição em tela na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nº 108-02.876, de 20/03/96, bem como considerar indevida, no ano de 1990, a exigência da contribuição para o FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5%(meio por cento).

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR